



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 017/2020**

**Processo nº: 710382/2019 290194/2019 e 520204/2020**

**TC nº 5259/2019**

**Recorrente: MASTER CARGAS BRASIL LTDA**

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA 15/10/2020

**Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende**

### EMENTA

**ISS. Habite-se. Base de Cálculo. Contrato e Empreitada com empresa regular no CNPJ. Arbitramento não aplicado. Aplicação do art13, §5º, VII Lei 7.500/2004.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte com a cobrança de ISS sobre a mão de obra da construção de imóvel residencial de sua propriedade.

Relata a contribuinte que foi notificada através da notificação 5142/2019 e do Termo Circunstanciado nº 5259/2019, a recolher a importância de R\$280.495,30 referente ao pedido de habite-se de imóvel construído entre outubro de 2016 e julho de 2019, tendo o habite-se sido solicitado em 12/03/2019, através do processo 710382/2019.

Argumenta a contribuinte, em todos os recursos e pedidos, que o Município estimou o valor do ISS em relação à obra sem levar em conta o que prevê o artigo 18, §3º, inciso VI, baseando-se apenas no contrato de prestação de serviços firmado entre a contribuinte e a empreiteira E. J. Wagner Engenharia e Construção Ltda, no valor de R\$18.000.000,00.

Alega que deveria ser aplicado descontando-se o valor dos materiais e que apenas o dos serviços é que deve ser computado para definição do valor do ISS.

Alega que o valor total do contrato também não serve de base de cálculo pois este valor estaria acima do valor do CUB, já que o contrato prevê um



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

prazo de pagamento muito maior do que o prazo para execução da obra, já que o valor seria pago em 180 parcelas mensais e a obra se resumiria em 34 meses, daí ser o valor da contratação muito acima do valor de mercado, por estar incluído valores referentes ao custo financeiro.

Alega por fim que o Município deveria utilizar-se das regras do art. 16 da Lei Municipal nº 7500/2004 para arbitramento do valor do ISS e também o art. 17, para aplicação do cálculo do Imposto sobre a receita bruta.

Indica como base de cálculo para o ISS o valor de R\$6.638.166,21 e não sobre R\$10.800.000,00 como apontou o auditor fiscal, argumentando que deve ser levado em consideração apenas os lançamentos contábeis referentes a mão de obra, que representariam R\$7.900.453,96, segundo tabela apresentada, onde se incluem salários, fundo de garantia, contribuição previdenciária, remessa Material Obra E.J. Wagner Engenharia Ltda e Materiais e serviços de terceiros, mas pede que seja utilizada como base de cálculo o valor de R\$6.638.166,21, considerando que os materiais gastos na obra representaram R\$4.425.444,14, segundo dados apresentados, daí considerando como 40% o valor dos materiais e arbitrando 60% como mão de obra, em um cálculo invertido.

A fiscalização da Secretaria Municipal de finanças, desde o início adotou como critério de tributação o artigo 13, VII da Lei 7.500/2004, que determina:

Art. 13 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

(...)

VI - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05 da Lista dos Serviços anexa a esta Lei, devidamente comprovados com apresentação das notas fiscais de compra ou transferência dos mesmos para o local da obra.

VII - Relativamente ao disposto no inciso VI, do § 5º, deste artigo, fica limitado à dedução de até 40% do valor do contrato de empreitada global referente aos materiais aplicados quando não houver comprovação mediante apresentação das notas fiscais.

Também de início adotou o período de apuração o prazo do contrato de empreitada, adequando posteriormente o período com início em julho de



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

2017 e final junho de 2019, período comprovado pelo contribuinte como efetivo para execução da obra.

Vemos também que os únicos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos municipais foram de R\$43.504,70, referentes ao fornecimento de material com mão de obra, onde houve a retenção do ISS e recolhido os valores durante a execução. Inclusive estes valores foram apontados pela fiscalização e abatido do montante total do valor apurado.

Não se comprovou nenhum outro recolhimento de ISS referente aos serviços de empreitada da obra.

Indicou a fiscalização e justificou até sua última manifestação, que no caso, se configura a situação descrita no art. 13, VII da Lei Municipal 7500/2004, devendo ser aplicado o percentual de 60% do valor total da contratação como mão de obra, considerando o valor do contrato de R\$18.000.000,00, a base de cálculo seria R\$10.800.000,00, gerando imposto de R\$324.000,00 descontando-se R\$43.504,70 já recolhidos por terceiros, restando um saldo de R\$280.495,30 a ser dividido em 23 meses a partir de julho de 2017.

Diante da comprovada falta de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, basta analisar a forma de cálculo, objeto de controvérsia no processo.

Pois bem.

A obra, conforme já se verificou, iniciou-se em junho de 2017 e encerrou-se em maio de 2019.

Ainda que sustente no primeiro recurso a necessidade em se alterar o polo passivo para a empreiteira e não abordado neste último recurso, deve-se aplicar, ao caso, o disposto no art. 8, § 2º da Lei 7500/2004

Art. 8º O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

Desta forma, neste caso, como o contribuinte é a empresa que requer o habite-se, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos fica reconhecida como sua, mesmo porque, na qualidade de tomador, deveria efetuar as retenções ao tempo correto.

Não houve comprovação nos autos dos pagamentos realizados pela Master Cargas Brasil para E. J. Wagner Engenharia e Construção Ltda, a fim de se comprovar os argumentos da recorrente, especialmente o que se refere ao parcelamento do valor da obra, como se fosse um financiamento.

Os serviços aqui analisados, em sua totalidade, estão inclusos na alínea 7.02 da Tabela Anexa a Lei Municipal 7.500/2004:

Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, de telecomunicações e de outras semelhanças, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

Portanto, sujeita à alíquota de 3% sobre o valor total de mão de obra. Antes de definirmos a base de cálculo, principal discussão no processo, o recorrente busca embasar seus argumentos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13/11/2009.

Porém, esta Instrução, pela leitura de sua própria ementa, não se aplica ao caso em discussão, já que ela "**Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).**"

Portanto, não se aplica, de forma alguma, aos tributos municipais, mas apenas às contribuições sociais e previdenciárias de responsabilidade da Receita Federal.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

Encarando o principal argumento, que seria em relação a base de cálculo, ao contrário do que alega o recorrente, não houve arbitramento. Alega em seu recurso que o Município deveria aplicar o disposto no art, 18, V, que permite a fixação do valor do imposto por estimativa, no caso de pedido de habite-se sem a comprovação de que a obra de construção foi realizada por prestado inscrito no CNPJ.

Este argumento é totalmente desprovido de razão, uma vez que é de fácil configuração, pela simples leitura do contrato de empreitada, que a obra foi realizada por empresa regularmente constituída, com inscrição no CNPJ.

Daí também, não ter porque utilizar-se da tabela de Custo Unitário Básico da Construção Civil do paraná, para estimar valores.

Cabe sim, a aplicação do já citado art. 13, inciso VII da mesa norma, que determina: fica limitado à dedução de até 40% do valor do contrato de empreitada global referente aos materiais aplicados quando não houver comprovação mediante apresentação das notas fiscais.

Nenhuma nota fiscal de materiais foi apresentada, apenas as de fornecimento com mão de obra de concreto usinado, cujos valores de ISS já foram considerados pela fiscalização.

Diante de todos estes fatos, não há como acatar os argumentos do recorrente, eis que a atuação do Auditor fiscal na condução da fiscalização pautou-se nos estritos limites da lei, atendendo todos os pressupostos fáticos e de direito, não merecendo nenhum retoque.

Sendo assim, entendo como improcedente o recurso enviado à este Conselho, para reconhecer o valor devido o apurado pela fiscalização do Município, ou seja, a importância de R\$280.495,30, a ser dividida entre os 23 meses de duração da obra, que deverá ser suportado pela recorrente.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2020

  
MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
Conselheiro relator



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

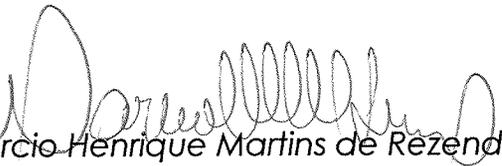
### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar totalmente improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2020.

  
Cláudio Grokoviski  
Presidente

  
Márcio Henrique Martins de Rezende  
Relator